

A.I. Nº - 232948.0010/20-8
AUTUADO - TRANSPORTADORA RENNER LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/03/2023

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO A MAIS. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS NESTE ESTADO. Comprovado pelo autuado que os valores exigidos foram superiores aos efetivamente escriturados e utilizados. Fato comprovado e confirmado pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise teve sua expedição ocorrida em 30/03/2020 com ciência pelo autuado em 21/05/2020 fl. 14 com o fito de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 416.595,58, mais multa no percentual de 60% referente ao período de janeiro/2015 a dezembro/2016 em decorrência da seguinte imputação: *“Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Contribuinte utilizou créditos a maior na aquisição de combustíveis dentro do Estado da Bahia”*.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento fls. 17 a 20 sustentando que não existem nos documentos que acompanham o Auto de Infração a demonstração da origem do crédito indicado pela autuação com demonstração de quais documentos fiscais tiveram os créditos glosados assim como o motivo de tal glosa.

Afirmou que o valor glosado é superior ao crédito aproveitado em sua escrituração fiscal conforme demonstrado através do quadro constante às fls. 18 e 19 onde aponta mensalmente o valor do crédito fiscal que foi glosado pelo Fisco e o constante em sua EFD.

Acrescentou que desenvolve a atividade de transporte rodoviário de cargas apura o imposto na modalidade normal via conta corrente fiscal fazendo jus ao crédito de ICMS pelas aquisições de combustíveis lubrificantes óleos aditivos e fluidos desde que utilizados na prestação de serviços de transportes de acordo com o previsto na alínea “c”, inciso I do art. 309 do RICMS/BA.

Pontuou que as notas fiscais que deram origem aos créditos fiscais estão devidamente escrituradas em sua EFD para fim de aproveitamento do crédito em virtude da substituição tributária do imposto sendo que mensalmente apura o coeficiente entre as saídas não tributadas e o faturamento total para efeito de apuração e escrituração do estorno do crédito relativo a essas operações de modo que o crédito fiscal utilizado mensalmente seja proporcional as saídas tributadas conforme as EFD mensais e o resumo constante na Tabela 01, fl. 21, que foi entregue ao autuante no início da fiscalização juntamente com todos os documentos solicitados.

Concluiu pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração.

Em 30 de setembro de 2021 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

*“Tendo o presente PAF sido distribuído para fim de instrução e julgamento, foi constatado que não consta no mesmo **INFORMAÇÃO FISCAL IMPRESSA**, devidamente assinada pelo autuante. Isto posto, decidiu esta 4ª JJF pela conversão do mesmo em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:*

1 – Que o autuante efetue juntada da Informação Fiscal, devidamente assinada, enfrentando todos os pontos arguidos pela defesa, especialmente em relação as seguintes alegações:

a) inexistência nos documentos que acompanharam o auto de infração da demonstração da origem do crédito fiscal apurado, identificando os documentos fiscais objeto da glosa dos créditos;

b) que o valor glosado é superior ao crédito aproveitado na escrituração fiscal, conforme tabela apresentada, fl. 18;

c) que o valor histórico do crédito do ICMS objeto da glosa é superior ao valor histórico do crédito efetivamente utilizado, com flagrante erro material da autuação;

d) que o crédito fiscal utilizado mensalmente é proporcional às saídas tributadas, conforme Tabela de fl. 21.

2 – Solicita-se que a Informação Fiscal a ser produzida seja também juntada ao presente PAF na mídia digital anexa, em formato word;

3 – Em seguida, o autuado deverá ser intimado para ciência do inteiro teor da Informação Fiscal, preferencialmente através de Aviso de Recebimento – AR, tendo em vista que a intimação via DT-e, de fls. 58 e 59, consta como “**Não lida**”;

4 – Juntar a intimação a ser expedida todos os demonstrativos indicados à fl. 58, ou outros que venham a ser produzidos, concedendo ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação;

5 – Ocorrendo manifestação pelo autuado, o autuante também deverá se pronunciar, em igual prazo.

Após conclusos os autos deverão retornar ao CONSEF para continuidade da fase instrutória e posterior julgamento”.

De acordo com o constante às fls. 65 a 94 o autuante anexou aos autos cópia da Informação Fiscal além de todos os demonstrativos pertinentes a autuação onde esclarece que nos cálculos da proporcionalização realizados considerou créditos das saídas tributadas em relação ao faturamento total das operações metodologia que daria o mesmo resultado que o utilizado pelo autuado.

Entretanto aduziu que foram efetuados novos cálculos considerando a metodologia acima e que foram encontrados novos valores relacionados ao uso a maior dos créditos de mercadorias elencadas no art. 309 do RICMS totalizando R\$ 440.030,00 de créditos lançados a maior conforme indicado à fl. 66 e seguintes.

No tocante ao atendimento da diligência requerida o autuante se manifestou às fls. 95 a 98 efetuando uma breve sinopse dos fatos ocorridos até o momento da informação fiscal e em seguida passou a se posicionar de forma específica a diligência fazendo as seguintes ponderações:

- Que restou comprovado através da documentação fiscal examinada EFD e DMA's que o valor glosado é de fato superior ao crédito aproveitado na escrituração fiscal pelo autuado;

- que o crédito fiscal utilizado mensalmente pelo autuado é proporcional às saídas tributadas conforme seus cálculos tendo comprovado que o autuado lança em seu livro Registro de Entradas o valor do crédito fiscal concernente as aquisições de combustíveis lubrificantes e fluidos sendo que quando do fechamento mensal faz o confronto das prestações tributadas com o total das prestações apurando o percentual das saídas tributadas e estorna na EFD o crédito fiscal relacionado diretamente às saídas isentas e não tributadas.

Pontuou que durante a ação fiscal não considerou o valor registrado pelo autuado a título de estorno de crédito ao tempo em que no decorrer da presente diligência refez os cálculos considerando os valores registrados pelo autuado na EFD a título de estorno proporcional resultando nos demonstrativos que apresenta às fls. 97 e 98.

Em consequência processou as alterações que julgou pertinentes resultando na redução do débito para a quantia de R\$ 25.716,26 consoante demonstrado à fl. 97.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal e da diligência efetuada tendo se manifestado às fls. 104 e 105 sustentando que os créditos de ICMS nas aquisições de combustíveis e lubrificantes são utilizados exclusivamente na apuração do imposto sobre a atividade de transporte de cargas todavia o autuante em sua planilha de cálculo do índice de proporção para estorno de crédito do ICMS somou as saídas da atividade de transportes os registros a título de remessas outras saídas e devoluções de compras e vendas todas devidamente registradas na EFD

nos CFOP que indicou.

Em conclusão pontuou que refez as planilhas elaboradas pelo autuante com as exclusões das saídas que não estão vinculadas aos serviços de transporte e/ou não representam operações fiscais para fins de apuração do índice do estorno do crédito de ICMS e apuração do imposto mensalmente devido tendo concluído pela inexistência de imposto a pagar razão pela qual voltou a pugnar pelo cancelamento do Auto de Infração.

O autuante voltou a se pronunciar^o fls. 120 e 121^o destacando que concluída a diligência proposta pela 4^a JF o autuado apresentou Manifestação rebatendo os valores retificados de R\$ 416.595,98 para R\$ 25.716,26 sob a alegação de que na revisão fiscal não foram observadas as exclusões dos CFOP's que não se referem a prestação de serviços de transporte de cargas isentas ou não tributadas.

Após reproduzir os demonstrativos elaborados pelo autuado afirmou que depois da verificação nos seus registros fiscais para efeito de comprovação de suas alegações reconheceu os valores apurados pelo autuado apontando como devido somente o irrelevante valor de R\$ 4,08 no mês de março de 2016.

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi expedido com o objetivo de reclamar crédito tributário no montante de R\$ 416.595,58 mais multa no percentual de 60% referente ao período de janeiro/2015 a dezembro/2016 em decorrência da seguinte imputação: *“Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Contribuinte utilizou créditos a maior na aquisição de combustíveis dentro do Estado da Bahia”*.

O autuado trouxe como razões defensivas os argumentos de que o autuante se equivocou na consecução do lançamento^o na medida em que:

- O valor glosado é superior ao crédito aproveitado em sua escrituração fiscal conforme demonstrado através do quadro constante às fls. 18 e 19.
- Que desenvolve a atividade de transporte rodoviário de cargas apurando o imposto na modalidade normal via conta corrente fiscal fazendo jus ao crédito de ICMS pelas aquisições de combustíveis lubrificantes^o óleos aditivos e fluidos desde que utilizados na prestação de serviços de transportes de acordo com o previsto na alínea “c”, inciso I do art. 309 do RICMS/BA.
- Que as notas fiscais que deram origem aos créditos fiscais estão devidamente escrituradas em sua EFD para fim de aproveitamento do crédito em virtude da substituição tributária do imposto sendo que mensalmente apura o coeficiente entre as saídas não tributadas e o faturamento total para efeito de apuração e escrituração do estorno do crédito relativo a essas operações de modo que o crédito fiscal utilizado mensalmente seja proporcional as saídas tributadas conforme as EFD mensais e o resumo constante na Tabela 01, fl. 21, que foi entregue ao autuante no início da fiscalização juntamente com todos os documentos solicitados.

O autuante quando da informação fiscal praticamente manteve o lançamento ao argumento de que os cálculos que efetuou estão em consonância com os efetuados pelo autuado apontando uma alteração da autuação para o montante de R\$ 440.030,00 superior portanto ao autuado originalmente.

Entretanto quando da realização da diligência determinada por esta 4^a JF acolheu os argumentos apresentados pelo autuado retro enumerados e refez os cálculos iniciais e reduziu a autuação para o patamar de R\$ 25.716,26, o qual foi mais uma vez impugnado pelo autuado que através de planilhas apresentadas apontou que o autuante em seus cálculos considerou a inclusão de operações abarcadas com CFOP's que não se referem a prestação de serviços de transporte de cargas isentas ou não tributadas.

Tal argumento foi acolhido pelo autuante que declarou que após verificação nos registros fiscais do autuado para efeito de comprovação de suas alegações reconheceu os valores apurados pelo autuado apontando como devido somente o irrelevante valor de R\$ 4,08 no mês de março de 2016.

Consoante se observa no quanto acima delineado tem-se que existe uma evidente comprovação pelo autuado da insubsistência da autuação na medida em que os cálculos levados a efeito pelo autuante se encontram incorretos fato este reconhecido pelo mesmo.

Quanto ao valor final apontado como remanescente pelo autuante na ordem de R\$ 4,08, reputo se adequar a questões de meras aproximações que ante sua irrelevância merece ser descartado por não refletir a rigor utilização indevida de crédito fiscal.

Em conclusão acolho o posicionamento do autuante e voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0010/20-8**, lavrado contra **TRANSPORTADORA RENNER LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR